EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Rede Municipal de Ensino (RME) de Porto Alegre, ao longo das últimas décadas, tem desenvolvido em suas escolas uma série de ações voltadas à educação antirracista. Com um histórico de coletivos de educação para as relações étnico-raciais (ERER) organizados por professoras, essa prática pedagógica, tem estimulado o debate sobre a questão racial e, consequentemente, as desigualdades sociais geradas pelo racismo estrutural nas comunidades periféricas do Município de Porto Alegre.

As Leis nº 10.639, de 9 de janeiro 2003, e nº 11.645, 10 de março de 2008, de âmbito federal, organizam e instituem o ensino da cultura e história dos afrodescendentes no Brasil e África e a implantação, nas redes educacionais públicas e privadas, dessa temática em seus planos políticos pedagógicos.

Para incentivar a real aplicação destas Leis, esta Proposição cria um Selo de Educação Antirracista em busca do reconhecimento do mérito de boas práticas e excelência na aplicação da lei na RME. Dessa forma, contribui-se para a construção de conhecimentos que valorizem o patrimônio histórico e cultural dos povos sequestrados do continente africano.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021.

VEREADORA COLETIVO CUCA CONGO

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Selo de Educação Antirracista Professora Doutora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.**

**Art. 1º**  Fica criado o Selo de Educação Antirracista Professora Doutora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, distinção a ser concedida anualmente a escolas localizadas no Município de Porto Alegre que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos voltados à defesa da educação antirracista e à promoção de uma educação para as relações étnico-raciais (ERER).

**Art. 2º** O Selo criado por esta Lei será atribuído às escolas e instituições da Rede Municipal de Ensino (RME) de Porto Alegre que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de carta de compromisso constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da ERER;

II – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos fins desta Lei;

III – manutenção do ambiente de trabalho com observância a princípios de saúde, integridades física e emocional e à igualde e identidade étnicas;

IV – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham em vista os objetivos desta Lei;

V – promoção de ações internas relacionadas a políticas pedagógicas voltadas à ERER e antirracistas; e

VI – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

**Art. 3º**  O Selo criado por esta Lei terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos referidos no art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

**§ 2º** O Executivo Municipal poderá cancelar o direito ao uso do Selo antes da expiração de sua validade em caso de descumprimento, por parte das escolas, dos requisitos que autorizaram sua concessão.

**Art. 4º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar ações de publicidade e fomento às escolas municipais contempladas com o Selo de que trata esta Lei.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF